EDcl no ARE no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.949 - RS (2016/0315191-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	OLAVO WILIMAR WENTZ - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	OLAVO WILIMAR WENTZ JÚNIOR E OUTRO(S) - RS045755
		ALESSANDRO COLETTO PIANTÁ - RS078902
EMBARGADO	:	PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563
		JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER - RS029496
		EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
		IZABEL MELLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS093579
INTERES.	:	LUCIANE WENTZ
INTERES.	:	JESSE NILSON PINTO PARODIA
ADVOGADOS	:	OLAVO WILIMAR WENTZ JÚNIOR - RS045755
		ALESSANDRO COLETTO PIANTÁ - RS078902
		TAIS OLEQUES DE ALMEIDA - RS054529

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por OLAVO WILIMAR WENTZ – SUCESSÃO, contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 869):

> AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Conforme previsão do artigo 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional na qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Excelso Pretório exarado no regime de repercussão geral.
>
> 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso.
>
> 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
>
> 4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

A impugnação aos aclaratórios foi juntada às fls. 894/899.

Consoante determinação do aresto da Corte Especial, a Coordenadoria de recursos extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado do feito, datado de 7.12.2018 (fl. 892).

Não obstante, em 11.3.2019 o recorrente opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão da Corte Especial (fls. 883/891), aduzindo que ocorreu omissão no aresto embargado.

Entende que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, violando o enunciado n. 727 da Súmula do citado Areópago, pois a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça "atribuiu juízo valorativo meritório" (fl. 887).

Consigna ter direito à tutela jurisdicional efetiva e que lhe fora "inviabilizado o acesso à justiça" (fl. 885).

Enaltece afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pontuando que "o § 3.º do art. 1.021 do CPC/2015 vedou o relator de limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno" (fl. 886).

Destaca que os temas mencionados, para se negar seguimento ao recurso extraordinário, não se aplicam à espécie.

Compreende que deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade, registrando o precedente do Ministro Dias Toffoli no ARE n.º 1.071.668/RS, que converteu o agravo em recurso extraordinário em agravo interno.

É o relatório.

Não há mais nada a prover na espécie.

De fato, consoante se observa da certidão de fl. 892, ocorreu o trânsito em julgado do feito em 7.12.2018.

Evidencia-se, portanto, o exaurimento da prestação jurisdicional junto ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte, inexistindo a possibilidade da análise dos presentes aclaratórios, opostos em momento posterior ao referido trânsito.

Feitas essas considerações, **determino o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência. Baixem-se os autos, caso ainda estejam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente